



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.245

Rio Branco, AC, 03.07.2023.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 138.280 (Apurar responsabilidade subsidiária da Administração Pública na contratação do servidor Luiz Alves Neto).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES, ex-Gestor da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, por meio de advogado¹, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 4.153/2022 – 1ª Câmara, no qual restou condenado à devolução ao erário do montante de R\$ 40.098,66 (quarenta mil e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondentes ao dano decorrente da omissão em fiscalizar a execução de contrato firmado pela unidade gestora, com fundamento no art. 54, da LCE nº 38/1993, bem como, em razão da grave violação à norma legal verificada, ao pagamento da multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor fixado em R\$ 5.860,00 (cinco mil oitocentos e sessenta reais).

Aduz o recorrente, em síntese, que a contratação do servidor não foi inquinada de qualquer irregularidade, decorrendo de terceirização de serviços mediante contrato administrativo regular. Assim, a condenação judicial do Estado do Acre ao pagamento, em caráter subsidiário, das verbas trabalhistas devidas, proferida nos autos do processo trabalhista nº 0001035-73.2016.5.14.0404, em nenhum momento considerou que houve contratação irregular atentatória à regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público.

¹ A petição, no entanto, não foi instruída com instrumento de mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, argumenta que a responsabilização do ente público se deu com base na Súmula 331, do e. Tribunal Superior do Trabalho, em razão de suposta omissão do Gestor no dever de fiscalizar a correta execução do contrato firmado. No entanto, assevera não ter havido comprovação de qualquer falha de fiscalização na execução contratual por parte da unidade gestora, tampouco a demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte do Gestor², razão pela qual a decisão proferida por esta e. Corte de Contas mereceria reforma.

Por fim, requer o conhecimento da impugnação, atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo da decisão atacada, de modo a se sustar a exigibilidade da cobrança, na pendência do julgamento do pleito recursal e, no mérito, requer seu provimento, excluindo-se as penalidades aplicadas em desfavor do Gestor.

Em sede de análise técnica (fls. 26-32), a DAFO opinou pelo conhecimento do recurso, em vista do preenchimento dos respectivos requisitos legais (art. 68, da LCE nº 38/1993 e 156, do RITCE/AC). Porém, quanto ao mérito, opinou pelo seu não provimento, tendo em vista que o pleito recursal apresentado se limita a reproduzir argumentação de defesa já articulada no processo originário (fls. 259-276 dos autos do processo nº 138.280) – e que, portanto, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas.

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que o Acórdão impugnado condenou o Gestor à devolução do valor apurado, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, em razão do reconhecimento da omissão do Gestor no dever de fiscalizar a execução contratual, que resultou na condenação judicial da Administração Pública, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, ao pagamento de verbas trabalhistas devidas ao Sr. LUIZ ALVES NETO, funcionário terceirizado³ que prestou serviços como agente de portaria em estabelecimentos da rede de ensino público estadual – não havendo questionamento, portanto, acerca da regularidade da contratação⁴.

Portanto, a responsabilidade do Gestor foi fixada em razão da constatação de omissão no dever de fiscalizar a correta execução da avença firmada com a pessoa jurídica prestadora dos serviços, em consonância com a legislação aplicável e com a decisão proferida pelo juízo laboral.

² Art. 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

³ Vinculado à pessoa jurídica TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., contratada pelo Estado para a prestação do serviço.

⁴ Nesse sentido, aliás, o relatório integrante do voto prevalente (fl. 312 dos autos originários) reconhece a ausência de irregularidade na contratação, determinando, inclusive, o acolhimento dos argumentos de defesa apresentados no feito quanto ao particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesse particular, conforme se observa da sentença judicial proferida pelo juízo trabalhista (fls. 08-09 dos autos originários), restou apurado naquele feito que a unidade gestora tinha conhecimento de que a pessoa jurídica contratada havia atrasado o pagamento de salários dos seus empregados, mas não adotou qualquer providência no sentido de compeli-la a regularizar a situação, embora dispusesse de todos os instrumentos legais decorrentes da supremacia do interesse público previstos na legislação aplicável. Desse modo, incorreu em culpa *in vigilando*, caracterizando-se falha de fiscalização a ensejar a responsabilização estatal.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do recurso, em vista do preenchimento dos respectivos requisitos legais, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão contida no Acórdão nº 4.153/2022, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

João Izidro de Melo Neto
Procurador